



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.005232/00-16
Recurso nº : 129.540
Acórdão nº : 202-16.686

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 04 / 07 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL COM
PROCESSO ADMINISTRATIVO.

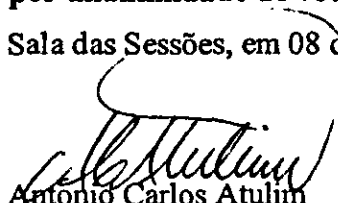
Tendo o contribuinte optado pela via judicial, operou-se a renúncia à esfera administrativa.

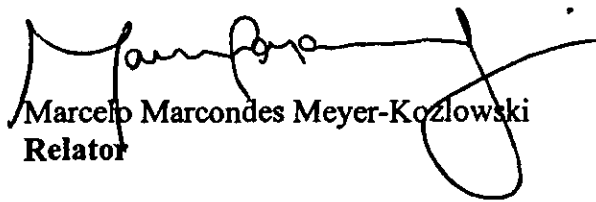
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.

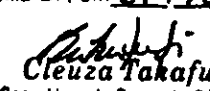
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21 / 12 / 2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Processo nº : 10480.005232/00-16
Recurso nº : 129.540
Acórdão nº : 202-16.686

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : ALBUQUERQUE PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, *in verbis*:

"Trata o presente processo de solicitação de compensação de alegados créditos da empresa, da contribuição para o PIS recolhidos a maior, de acordo com os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais, com débitos seus, tendo anexado pedidos de restituição/compensação às fls. 01, 02, e documentação às fls. 03 a 64 e fls. 68 a 347.

Uma vez analisadas as peças do processo, decidiu a DRF/RECIFE, através de Despacho Decisório SESIT/IRPJ/nº 571/2000, fl. 462, pelo indeferimento do pedido, mediante os fundamentos expostos no Termo de Informação Fiscal, presentes às fls. 456 a 461.

Uma vez ciente do mencionado Despacho Decisório, apresentou a contribuinte, documentação às fls. 479 a 492 e às fls. 472 a 478, manifestação de inconformidade com as seguintes alegações sucintamente expostas:

- o pseudodébito constituído na decisão está em desacordo com a L.C. 7/70 e, conseqüentemente, não pode prosperar diante das razões a seguir alegadas;*
- a decisão está equivocada diante da interpretação do art. 6º da L.C. 7/70 como mero dispositivo elucidativo quanto ao prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS, contudo, o seu parágrafo único versa sobre a base de cálculo a ser utilizada para recolhimento da contribuição.*

Discorre sobre o assunto, transcrevendo estudo de tributarista, acórdãos judiciais e administrativos em respaldo de sua posição.

Discorre, igualmente, sobre a aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que a sua aplicação apenas atualiza o valor do débito, não constituindo acréscimo, indicando Recursos Especiais nesse sentido e que já possui decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal 5ª Região, onde tem assegurado o direito em compensar os valores pagos indevidamente a título da Contribuição para o PIS, com a aplicação dos mesmos para efeito de correção monetária, dos expurgos inflacionários, que transcreve, respaldando-se no art. 1º do Decreto 2138/97;

- além do exposto, a decisão proferida em virtude das compensações propostas deve ser reformada para que não seja descumprida tanto a L.C. 7/70 como a determinação judicial transcrita;

Conclui, requerendo seja reformada a decisão ora impugnada, haja vista a fundamentação exposta e em seguida seja homologado o Pedido de Compensação, pois possui a impugnante alicerce judicial, bem como autorização com base no Decreto 2138/97, para proceder a supramencionada compensação consoante fez prova o Despacho Decisório nº 571/2000, ora combatido.

Consta às fls. 512 a 516, Acórdão DRJ/REC Nº 6915, de 15/12/2003, no qual a Delegacia de Julgamento de Recife- DRJ/REC declara nulo o Despacho Decisório, "presente à fl. 461", tendo em vista o disposto no inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72, e, conseqüentemente, não tomar conhecimento da manifestação de



Processo nº : 10480.005232/00-16
Recurso nº : 129.540
Acórdão nº : 202-16.686

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

inconformidade de "fls. 471 a 477", determinando encaminhamento do processo ao titular da DRF/RECIFE, para que seja apreciado o pedido de restituição nele constante e sejam adotadas as demais providências cabíveis.

Conforme fl. 523, o Delegado da DRF/RECIFE, mediante Termo de Informação Fiscal, de fls. 518 a 523, devolve o processo à DRJ/RECIFE para que, convencida da legalidade do Despacho Decisório SESIT/IRPJ Nº 571/2000, reveja a Declaração de Nulidade emanada pelo Acórdão DRJ/REC 6915/2003.

Conforme Despacho da DRJ/RECIFE, fl. 524, é rejeitado o requerimento de "fls. 517/522", encaminhando-se o processo a DRF/RECIFE para cumprimento do Acórdão nº 6915, de 15/12/2003, de "fls 511/515", de acordo com o parágrafo único do art.31 do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores e adotadas as demais providências cabíveis.

Conforme fl. 527, o Delegado da DRF/RECIFE, baseando-se nas informações de "fls 455/460 e 524", decide INDEFERIR o Pedido de restituição/compensação de fls. 1, 2.

Uma vez ciente da Intimação nº 06/2004 apresenta a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 529 a 539, mediante seu procurador com instrumento de procuração e substabelecimento, às fl. 540 e 541, respectivamente, com as seguintes razões:

Efetua um histórico da Contribuição para o PIS, indicando que, uma vez que os Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e expurgado do mundo jurídico mediante Resolução do Senado nº 49, em 09/10/1995, voltando a vigorar a antiga sistemática da L. C. 07/70, tendo a Contribuição para o PIS, 0,75 % sobre o faturamento, com vencimento no sexto mês subsequente, conforme seu art. 6º § único, ou seja, a semestralidade do PIS permaneceu incólume e em pleno vigor e por conta disso a referida exação deveria ser recolhida seis meses após o faturamento, conforme disposição do mencionado artigo e seu parágrafo único, que fixam não mero dispositivo elucidativo quanto ao prazo de recolhimento do PIS, mas a própria base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento da citada contribuição, que transcreve.

Indica, que, tendo recolhido a contribuição no mês seguinte do seu faturamento quando pela L.C. 07/70 deveria ser no sexto mês, verifica-se ocorrência de pagamento antecipado, o que devido à inflação da época, acarretaria um pagamento a maior; que o direito da impugnante não decorre de entendimento pessoal, não procedendo a alegação da Receita Federal pelo fato de ter calculado o crédito tributário com base nas alterações introduzidas na L.C. 07/70, contudo, tais alterações se revelam pertinentes apenas quanto ao prazo e não quanto a base de cálculo de seis meses após o fato gerador que permaneceu ilibada até o advento da Lei 9718/98.

Transcreve entendimentos doutrinários de tributaristas e acórdãos judiciais e do Conselho de Contribuintes em respaldo de suas alegações.

Discorre sobre a aplicação dos expurgos inflacionários indicando que combate por um direito cristalino, uma vez que sua aplicação apenas atualiza o valor do crédito, não constituindo um acréscimo. Transcreve acórdãos judiciais sobre o assunto.

Indica que possui decisão exarada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que assegura seu direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS, com a aplicação aos mesmos, para efeito de correção monetária, dos expurgos



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.005232/00-16
Recurso nº : 129.540
Acórdão nº : 202-16.686

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

inflacionários, amparados pelos Tribunais, que transcreve. Transcreve decisão em que, entre outros, (fl. 537) "VI – "cabível a utilização dos percentuais de IPC e INPC no cálculo da correção monetária relativa a compensação do Finsocial (...)" ; que seu direito está respaldado no art. 1º do Decreto nº 2138/97, que transcreve; a Decisão proferida em virtude das compensações propostas deve ser reformada, para que seja descumprida tanto a L.C. 07/70, como a determinação judicial suso transcrita.

Conclui, requerendo reforma da Decisão, haja vista a fundamentação contida no presente recurso, e, em seguida homologar o Pedido de Compensação "in totum" visto que possui alicerce judicial, bem como autorização com base no Decreto nº 2138/97 para proceder a mencionada compensação."

Às fls. 543/549, acórdão prolatado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, assim ementado:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/03/1996

Ementa: OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento

Impugnação não Conhecida".

Recurso voluntário da contribuinte, às fls. 529/539, pelo qual insurge-se, preliminarmente, contra o não conhecimento de sua manifestação de conformidade, e no mérito, pela procedência de seu pedido de restituição.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 21/12/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.005232/00-16
Recurso nº : 129.540
Acórdão nº : 202-16.686

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o recurso voluntário atende aos requisitos para sua admissão, razão pela qual do mesmo conheço.

Entretanto, entendo não merecer qualquer reforma a r. decisão recorrida.

Como relatado, a matéria discutida nos presentes autos vem sendo apreciada pelo Poder Judiciário, como, inclusive, ressaltado pela recorrente.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte excerto extraído da r. decisão recorrida:

"... a contribuinte ingressou na justiça para obter o direito à referida compensação, entretanto, sua pretensão vai além, conforme ainda melhor observado no inteiro teor da sua petição à justiça (fls. 10 a 29 e reprisada às fls. 318 a 337), no sentido de que os valores a título de Contribuição para o PIS sejam calculados pela semestralidade referida no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 e os pagamentos ditos indevidamente efetuados tenham os acréscimos mencionados e expostos nas planilhas que leva aos autos judiciais.

O Juiz Federal da 13ª Vara/PE, conforme fls. 340 a 342, denega a liminar requerida não constando nos autos sentença definitiva do julgamento da lide, entretanto, qualquer assunto que seja levado à justiça deve ser subtraído da apreciação administrativa, tendo em vista a prevalência da esfera judicial sobre a administrativa.

Assim, como a lide administrativa está em como deve ser apurado os valores a título de PIS para saber se há valor a compensar e conforme indicado no Termo de Informação Fiscal, fl. 457, respaldo do Despacho Decisório para indeferir os pedidos de restituição/compensação, "Os resultados acima se deram também pelo fato de que o contribuinte não observou os seguintes Diplomas Legais a seguir relacionados, posteriores às Leis Complementares 07/70 e 17/73 perfeitamente válidos, que alteraram as conversões e vencimentos da contribuição (...)" confirmando assim, tratar-se da intitulada semestralidade do PIS, como tal assunto foi tratado no judiciário, onde apresenta, inclusive, as planilhas de pagamentos efetuados, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da manifestação de inconformidade."

À vista do exposto, considerando-se a renúncia à esfera administrativa, uma vez ter a contribuinte optado pela discussão judicial da questão abordada nos presentes autos, como, inclusive, muito bem colocado na r. decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI